



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068/2025

**“Revoga a Lei nº 16.707, de 2015, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Mauro de Nadal (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0068/2025, de autoria do Governo do Estado, que “Revoga a Lei nº 16.707, de 2015, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis”, encaminhado por meio da Mensagem nº 938, datada de 28 de fevereiro de 2025 (Evento nº 1, p.1).

Coleciona-se, na íntegra, a Exposição de Motivos nº 119, de 21 de agosto de 2024, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração (Evento nº 1, p. 3):

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que revoga a Lei nº 16.707, de 2015, a qual autoriza a cessão de uso de imóvel com área total de 8.770,00 m<sup>2</sup> (oito mil, setecentos e setenta metros quadrados), com benfeitorias, localizado no Município de Florianópolis, cadastrado sob o nº 1391 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e constituído por:

I - uma área de 4.940,87 m<sup>2</sup> (quatro mil, novecentos e quarenta metros e oitenta e sete centímetros quadrados), que é parte do imóvel matriculado sob o nº 79.672 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital; e



II - uma área de 3.829,13 m<sup>2</sup> (três mil, oitocentos e vinte e nove metros e treze centímetros quadrados), que é parte de terreno de marinha ocupado pelo Estado, conforme Certidão de Situação do Imóvel do Registro Imobiliário Permanente nº 8105 0105897-25, emitida pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

A proposta de revogação decorre da solicitação do Ministério das Mulheres, que informou não ter mais interesse na cessão de uso do imóvel em virtude do terreno possuir restrições de ocupação, tratando-se parte dele de área preservada, onde não pode haver edificações, não sendo possível dar continuidade ao projeto.

Ademais, a revogação da Lei possibilitará a cessão de uso do bem para outras finalidades com escopo de atender ao interesse público.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos de praxe, dos quais destaco:

1) Ofício nº 663/2023, de 29 de setembro de 2023, subscrita pela Ministra de Estado das Mulheres, em que manifesta a desistência do interesse na cessão do imóvel acima caracterizado, tendo em vista a impossibilidade de ocupação de parte dele, bem como “sua inadequação à implantação da casa da mulher brasileira” (Evento nº 2, pp. 2/4);

2) Dados do Imóvel nº 01391, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (Evento nº 2, pp. 7/11);

3) Certidão de Situação do Imóvel, emitida em 25 de outubro de 2023 pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, vinculada ao Ministério da Economia (Evento nº 2, p. 12);



4) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, datada de 25 de outubro de 2023, da lavra da Secretaria do Patrimônio da União, subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Evento nº 2, p. 13);

5) Matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis (Evento nº 2, pp. 17 e 18), datada de 28 de maio de 2013;

6) Certidão de Inteiro Teor, também expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis (Evento nº 2, pp. 19 e 20); e

7) Parecer nº 0517, datado de 22 de agosto de 2024, formulado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (Evento nº 2, pp. 21/26).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de março de 2025 e, conforme consensuado, decidiu-se pela sua deliberação conjunta.

## II – VOTO:

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, como acordado, o exame do Projeto de Lei em tela quanto aos aspectos: (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) de interesse público, nos termos do art. 144, I, II e III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ):

Compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o exame do Projeto de Lei em estudo quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>.

Registra-se, também, que a matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 71, I, da Constituição Catarinense<sup>3</sup>.

Quanto aos aspectos da legalidade e da juridicidade da proposta em foco, observa-se que encontra consonância no ordenamento jurídico infraconstitucional.

---

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e  
III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

<sup>2</sup> Art. 50.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

<sup>3</sup> Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]



Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I<sup>4</sup>, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0068/2025**.

## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT):

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito da matéria, especificamente no que toca à cessão de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos (art. 73, II e XII<sup>5</sup>).

Nesse viés, verifico que a norma projetada não acarreta nenhum impacto orçamentário-financeiro ao Estado, porquanto tem o escopo de, tão somente, revogar Lei que, como já se mencionou, autoriza a cessão de uso de imóvel pertencente ao próprio Estado de Santa Catarina.

---

<sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>5</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

[...]



Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II e XII, e 144, II, também do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0068/2025**.

### **II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP):**

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria em glosa, nos termos do disposto no art. 80, XI, do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Da análise da matéria, entende-se que a revogação da Lei nº 16.707, de 2015, é conveniente e oportuna, vez que “possibilitará a cessão de uso do bem para outras finalidades com escopo de atender ao interesse público”, como destacado pelo Secretário de Estado da Administração na Exposição de Motivos nº 119/2024.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, e 144, III, e considerando o interesse público presente na proposição, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0068/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

---

<sup>6</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XI – patrimônio público;

[...]



Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público